

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

SIMONE MARIA PALHETA PIRES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa; Simone Maria Palheta Pires – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-856-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

No dia 14 de novembro de 2019, no XXVIII, em Belém do Pará, nosso Grupo de Trabalho de DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL, é enriquecido com a apresentação de 15 artigos. Um dia após a vigência das duras regras impostas pela EC n. 103 /19 (antiga PEC 6/19), as reflexões em torno da previdência, saúde e assistência social predominaram nos artigos e debates que se seguiram após as apresentações dos autores. O processo de judicialização destas políticas, o que incluiu outros direitos sociais como a moradia e educação, também foram objetos de estudos dos autores e autoras que apresentaram seus trabalhos acadêmicos.

Segue, portanto, uma breve sinopse destes excelentes trabalhos selecionados e apresentados, ficando o convite para que este debate seja ampliado e ganhe outras dimensões, de modo que possamos refletir, crítica e academicamente, sobre todos estes direitos sociais no delicado momento vivido em nosso País.

No artigo “A DEMOCRACIA E A JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS”, apresentado por Winston de Araújo Teixeira, o autor analisa o conceito de democracia, bem como a judicialização dos direitos sociais. Analisa a violação dos direitos sociais, pesquisando a cerca da democracia, especialmente no que respeita aos direitos trabalhistas e o processo de flexibilização.

No artigo denominado “AS AÇÕES AFIRMATIVAS NAS PERSPECTIVAS JURÍDICA E ACADÊMICA: UMA ANÁLISE HISTÓRICA ATUALIZADA”, de Edmundo Alves De Oliveira, Fernando Passos, os autores objetivam construir um arcabouço teórico para sustentar a análise das ações afirmativas, especialmente na questão educacional, tendo como referência as publicações do Scopus e as legislações vigentes. Analisam a quantidade de publicações realizadas a partir destes dados.

No artigo denominado “A VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO ARQUIPÉLAGO DO MARAJÓ (PA) E SEU DIREITO AO RECONHECIMENTO COMO SUJEITO DE DIREITO E DE SER PROTEGIDA E RESGUARDADA, de Ana Elizabeth Neirão Reymão, Arnaldo José Pedrosa Gomes, propõe a discussão sobre a violência sexual contra a criança e o adolescente no Marajó (Pará) e a importância do direito ao reconhecimento dos mesmos como sujeitos de direito, analisando sentenças de processos

judiciais de estupro de vulnerável na Comarca de Ponta de Pedras. Apontam, na pesquisa, a falta de proteção das vítimas nos processos estudados.

No artigo denominado “AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA: UMA ANÁLISE A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DO "ABATE-TETO", de Raquel Varela Alípio, Carla Cristiane Ramos De Macedo, os autores buscam a fundamentação nos conceitos e entendimentos vigentes, por enriquecimento sem causa por parte do Estado e como se dá a aplicação do denominado “abate-teto”.

No artigo denominado “DIREITO À MORADIA: UMA VISÃO FACE AO DIREITO AMBIENTAL E A NECESSIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM POSSÍVEIS CONFLITOS DE NORMAS”, de Alessandra Castro Diniz Portela, Gisele Albuquerque Morais, as autoras buscam a análise do direito fundamental à moradia, enfocando as limitações trazidas pelo Direito Ambiental, bem como a obrigação do Estado em garanti-la. Analisam o processo de judicialização de políticas públicas, sustentando esse processo.

No artigo denominado “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: DIREITO DE SAÚDE”, de autoria de Fernando da Silva Luque, o autor analisa os direitos e garantias fundamentais à saúde, descrevendo a distribuição de medicamentos, observados os institutos da reserva do possível e o princípio do mínimo existencial, dos primórdios normativos pátrios à Magna Carta.

No artigo denominado “ERRADICAÇÃO DA POBREZA: CONTRIBUIÇÕES DO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA BOLSA FAMÍLIA PARA O CUMPRIMENTO DO ODS1 (OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 1) DA AGENDA 2030 DA ONU”, de Rodimar Silva Da Silva, Martín Perius Haeberlin, reflete sobre o Programa Bolsa Família (PBF) contribui para o cumprimento do ODS1, de erradicação da pobreza, da agenda 2030-ONU. Analisa que as políticas públicas de inserção ao mercado de trabalho para geração de renda, além das políticas de inclusão social como garantias de direitos, precisam ser transversais e integradas ao PBF.

No artigo denominado “IMPACTOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95/2016 SOBRE A SAÚDE ESTADUAL”, de Gleice de Nazaré Barroso Lima, Eliana Maria De Souza Franco Teixeira, as autoras investigam as consequências trazidas pela Emenda Constitucional nº 95 de 2016, no que diz respeito ao orçamento público e aos repasses de verbas pela União aos Estados e Municípios, especificamente à Região Norte, Estado do Pará, e à desproporção dos níveis de desigualdades sociais visíveis naquele Estado.

No artigo denominado “MALVERSAÇÃO DE DIREITO SOCIAL EM TEMPOS DE REFORMAS: REFLEXÕES SOBRE AS FINALIDADES E FRAGILIDADES DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA”, de Viviane Freitas Perdigão Lima, Renata Caroline Pereira Reis, analisa o benefício assistencial continuada na, enfocando o relatório produzido pela Controladoria Geral da União, cujo relatório apontou várias irregularidades na concessão deste benefício.

No artigo denominado “O DEBATE SOBRE O DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO E UMA ANÁLISE DAS (IN)CONSTITUCIONALIDADES DA PEC 06/2019”, de Joaer Campello De Oliveira Junior e Carlos Alberto Simões de Tomaz, os autores analisam os processos de reformas da previdência social, especialmente no que respeita à EC 287/2016 e da EC 06/2019. Avaliam em que medida a capitalização, o BPC e a desconstitucionalização da matéria previdenciária confrontam a constituição brasileira e as normas internacionais.

No artigo denominado “O MÍNIMO EXISTÊNCIAL E A INAPLICABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL: A ESSENCIALIDADE DOS DIREITOS À SAÚDE BÁSICA E À EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL”, de Witan Silva Barros e Norma Sueli Alves dos Santos Vidal, as autoras buscam analisar a essencialidade dos direitos à saúde básica e a educação fundamental frente à reserva do possível, buscando responder a seguinte problemática: a concretização dos direitos à saúde e à educação está sujeita a critérios objetivos para inaplicabilidade da reserva do possível? Para tanto, analisam a legislação e a jurisprudência do STF, acerca da questão da saúde, nos últimos dez anos.

No artigo denominado “O NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E OS TRATAMENTOS NO EXTERIOR”, de Luciana Gaspar Melquíades Duarte e Victor Luna Vidal, os autores investigam o tratamento jurisprudencial do direito fundamental à saúde relativamente à realização de pedidos de custeio de tratamentos de saúde no exterior. Investigam o núcleo essencial do direito à saúde, analisando as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, apontando os parâmetros utilizados por estes dois Tribunais, propondo outro critério para a concessão destes benefícios.

No artigo “O PROCESSO DE RESSIGNIFICAÇÃO DAS POLÍTICAS E DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL”, de Simone Maria Palheta Pires, a autora analisa a ressignificação dos direitos e políticas sociais, tendo como marco histórico a redemocratização. No artigo, a autora apresenta as seguintes questões norteadoras: 1) Os direitos e políticas sociais foram ressignificados em um cenário de crise do Estado do bem-estar social? 2) Como a conjuntura

política influencia na efetividade dos direitos sociais e na elaboração de políticas públicas? 3)
A transição de uma gestão neodesenvolvimentista para um governo neoliberal tem
contribuído para manter as conquistas sociais?

Uma ótima leitura e proveito de todos(as).

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa (FURG)

Profa. Dra. Simone Maria Palheta Pires (UNIFAP)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação
na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**INCIDÊNCIA DOS IMPACTOS DAS TRANSFORMAÇÕES LABORAIS,
ECONÔMICAS E FINANCEIRAS SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL E OS
DESAFIOS POSTOS POR ESTA REALIDADE COMPLEXA**

**IMPACT OF THE IMPACTS OF LABOR, ECONOMIC AND FINANCIAL
TRANSFORMATION ON SOCIAL SECURITY AND THE CHALLENGES POSED
BY THIS COMPLEX REALITY**

**Océlio de Jesus Carneiro de Morais ¹
Rosiane De Cássia Risuenho Silva Lima ²**

Resumo

O objetivo geral desse artigo é demonstrar os impactos das transformações laborais, econômicas e financeiras causadas sobre o Sistema de Seguridade Social, assim como também os desafios que estes impactos impõem sobre esta realidade complexa. O referencial teórico adotado identificou problemas atuais que afetam sobremaneira o sistema de proteção social. O artigo é estruturado em 3 tópicos conexos: A concepção de solidariedade na seguridade social; Os efeitos da globalização na previdência social; O dilema da previdência social e seus desafios na sociedade de risco. Ao problema, o artigo apresenta como resposta a ideia de um novo modelo de proteção social.

Palavras-chave: Sistema de seguridade social, Globalização, Princípio da solidariedade, Sociedade de risco, Previdência social

Abstract/Resumen/Résumé

The general objective of this paper is to demonstrate the impacts of labor, economic and financial transformations caused on the Social Security System, as well as the challenges that these impacts impose on this complex reality. The adopted theoretical framework identified current problems that greatly affect the social protection system. The article is structured in 3 related topics: The conception of solidarity in social security; The effects of globalization on social security; The social security dilemma and its challenges in the risk society. To the problem, the article presents in response the idea of a new model of social protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social security system, Globalization, Solidarity principle, Risk society, Social security

¹ Pós-doutor em democracia e direitos humanos pelo IGC da Faculdade de Direito de Coimbra; doutor em direito previdenciário pela PUC/SP, Pesquisador do PPGDF da Unama; Juiz Federal do Trabalho (Belém).

² Advogada. Mestranda no PPGDF (UNAMA). Pós-Graduada em Mediação de Conflitos e Arbitragem Unyleya. Especialista em Direito Médico e Proteção Jurídica Aplicada à Saúde (IPOG). Licenciada em Letras e Artes (UFPA).

1. INTRODUÇÃO

As necessidades da sociedade são as molas propulsoras para toda e qualquer mudança que ocorra e/ou que venham a ocorrer. Tais mudanças servem de ensinamentos para as transformações futuras que devem ser pautadas na conscientização do bem-estar comum.

As transformações laborais econômicas e financeiras do atual contexto social nos permite observar que os resultados negativos da pós-modernidade em muito contribuíram para uma sociedade circundada em riscos e incapaz de assegurar os instrumentos de controle. Notadamente, o Sistema de Seguridade Social está envolto nesta reformação que é consequência da globalização, que por sua vez está permeada de riscos que impactam sobremaneira a convivência digna.

Este artigo analisa essa questão porque é sensível ao sistema de proteção social, à medida que ao ferir o princípio da Solidariedade compromete-se a garantia de renda suficiente para a idade avançada.

Interessa, pois, ao nosso objeto problema, identificar os desafios postos por uma realidade marcada por impactos decorrentes de transformações laborais, econômicas e financeiras sobre a Seguridade Social.

O artigo está estruturado em 3 tópicos sequenciais e interdependentes: A concepção de solidariedade na seguridade social; Os efeitos da globalização na previdência social; O dilema da previdência social e seus desafios na sociedade de risco.

A relevância da temática aponta para a necessidade de conscientizar que é responsabilidade do Estado a garantia de segurança de renda na idade avançada, a qual é melhor cumprida por meio do sistema público de previdência.

A contribuição jurídica acerca da análise desses desafios postos por essa realidade complexa é outro aspecto relevante à sociedade.

Como método de estudo adotou-se o bibliográfico.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 A CONCEPÇÃO DE SOLIDARIEDADE NA SEGURIDADE SOCIAL

A compreensão do sistema de seguridade social brasileiro – que é estruturado como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (CRFB, Art. 194) – está na lógica social das constituições antecedentes, notadamente a

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934 e da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946.

Essas constituições são as precursoras do regime de direitos sociais à previdência e à assistência social.

Houve, por outro lado, uma lacuna constitucional nos regimes de 1824 e de 1891, pois as duas constituições desses períodos não se referiram a direitos previdenciários aos trabalhadores.

A Constituição do Império previu o direito assistencial nos casos, referentes aos socorros públicos, mas somente nos casos de calamidade, se e quando as províncias pedissem socorro. A referência à “saude dos Cidadãos“ (SIC) estava no contexto da garantia a todos os gêneros do trabalho, que não podia ser proibido, desde que não se “não se opponha saude dos Cidadãos.“. (SIC), conforme previsto no XXIV. , Art.179, daquela Constituição.

Para uma Constituição onde todas as garantias e direitos eram destinados à família real e à aristocracia que a cercava e a sustentava, a referência à proteção à saúde do cidadão foi um passo importante do ponto de vista do desenvolvimento do direito social à saúde no Brasil.

Por sua vez, a Constituição de 1891, embora tenha rompido com o regime monárquico imperial, não previu direitos à saúde e nem à assistência, tendo, contudo, a primazia de criar e constitucionalizar pela primeira vez um direito previdenciário: a aposentadoria, mas não ao trabalhador, porém e apenas aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação (Art. 75).

Portanto, no âmbito dos regimes constitucionais de 1824 e 1891 inexistiram direitos sociais à categoria dos trabalhadores do setor privado.

A Constituição de 1934 instituiu a Previdência “mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte” (Alínea H, § 1º, Art. 121), direito social que havia sido ignorado nas “Constituições do Império do Brazil, de 1824” (sic) e na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, a primeira da primeira da primeira fase republicana brasileira.

A Constituição de 1946 – além de restabelecer o princípio do custeio da previdência e manter os beneficiários previdenciários em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte (Inciso XVI, Art. 157) –

também previu o direito “a assistência à maternidade, à infância e à adolescência, e o amparo de famílias de prole numerosa.” (Art. 164).

A não previsão do custeio da previdência na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1937, não significa que a proteção previdenciária e assistencial tenham sido extintas, ela previu direitos sociais como seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidente do trabalho – proteção contra acidente que, na Constituição de 1934, era previsto apenas ao funcionário público.

A Constituição de 1937, apesar de outorgada, também previu como direito social a “assistência pública, obras de higiene popular, casas de saúde, clínicas e fontes medicinais;” (Alínea “C”, Art. 18) – direitos que não previstos na Constituição antecedente, embora tenha conferido competência privativa à União para legislar sobre assistência social.

A Constituição do regime militar instalado a partir de 1964 – a primeira a ser denominada de Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967 – ampliou direitos previdenciais e de saúde aos funcionários públicos (por exemplo, aposentadoria com pensão integral, aposentadoria com proventos integrais e assistência médica, hospitalar, Art. 178) e aos trabalhadores, por exemplo, seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado (Inciso XVI, Art. 158).

Desse modo, à medida que as constituições de 1934, 1937 e 1946 previram direitos sociais à previdência e à assistência social, e a Constituição de 1937, mantendo aqueles direitos e ampliando o direito à saúde, estavam lançadas as raízes constitucionais para a estruturação de um sistema de seguridade ao país.

Ao promulgar a atual Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, o constituinte originário apoiou-se em alguns princípios dos regimes de Estado de Bem-Estar Social que foram estabelecidos e garantidos após as inúmeras atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial.

Assegurado no artigo 194 da Constituição Federal, o Sistema de Seguridade Social tem na Solidariedade o seu princípio basilar.

O referido sistema contempla um conjunto integrado de ações e de instrumentos através dos quais e, diante de uma realidade complexa, a busca por uma sociedade livre, justa e solidária capaz de reduzir as desigualdades sociais e promover o bem-estar, se faz necessária.

Sobre Seguridade Social, Ivanete Boschetti (2017) afirma que:

A Seguridade Social é um dos núcleos daqueles regimes que asseguram um conjunto de direitos sociais universais (proteção à velhice, socorro no desemprego, assistência à saúde e assistência social). A Seguridade diferencia-se do “Seguro”, ao qual só tem direito quem paga.[...]Trata-se de um pacto social (todos devem viver acima de um nível de vida mínimo, abaixo do qual não se admite que alguém tenha de viver) firmado por toda a sociedade, a qual aceita que tenha deveres para com seus membros e a responsabilidade de protegê-los.

Por ter sua natureza jurídica contributiva, o Sistema de Seguridade Social não impede que a lógica do princípio da Solidariedade possa também conduzi-lo ao alcance do ideal de proteção social.

O termo solidariedade, apesar de muito utilizado, é por sua vez, no que se refere ao sentido jurídico, muito pouco desvendado.

A origem da solidariedade, nas apresentações tradicionais, é encontrada no Direito romano, visando o pagamento de dívidas em comum, no interesse exclusivo do credor.

A ideia de obrigação do particular com a sociedade e vice-versa somente é razoavelmente desenvolvida no séc. XVIII.

Na evolução do conceito, há uma amplitude factual, vivida pela sociedade daquela época, que propicia uma evolução normativa da matéria, sendo finalmente consagrada no séc XIX, com a ideia de *fraternidade* (IBRAHIM, 2010).

O sentido do termo solidariedade perpassa pela ideia de emoção dificultando, dessa maneira, a possibilidade de uma análise jurídica e científica quanto ao seu significado em um entendimento mais abrangente.

A essência do vocábulo solidariedade está interligado diretamente à aceção da palavra fraternidade e estes tem uma íntima relação/ligação com a família.

Sua evolução ocorreu com os grandes aglomerados urbanos e com a supremacia do catolicismo, no qual todos são irmãos sob um mesmo Deus, fundante de um universalismo ético. A solidariedade somente encontra espaço na filosofia moral, como debatida hoje, a partir do séc. XX, afirma (ZAMBITTE, 2010).

Embora a solidariedade, de maneira geral, possua uma ideia subjetiva de uma origem comum que una indivíduos distintos, a solidariedade entre os povos nos mostra o contrário: como exemplo disso perceptível uma nítida escolha pelos grandes e históricos conflitos.

Isto de certa maneira é compreensível na medida em que se observa a dificuldade de relacionamento entre pessoas estranhas/distantes, o que em tese, entre pessoas com mais afinidades, a naturalidade ocorre de modo comum.

O entendimento contemporâneo de solidariedade é aquele em que as pessoas estejam mais próximas e que tenham em comum referências culturais, históricas, religiosas, políticas.

A interpretação de solidariedade que tem preponderado desde a Modernidade é aquela que impõe deveres para com os demais nacionais, com quem guardamos as mesmas referências de cultura, história etc. Tal visão encontra especial fundamento, também no ideal de fraternidade da revolução francesa. Como preceitua a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1793 no item XXI, *os auxílios públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve a subsistência aos cidadãos infelizes, quer seja procurando-lhes trabalho, quer seja assegurando os meios de existência àqueles que são impossibilitados de trabalhar.* (IBRAHIM, 2010)

É certo que, mesmo dentro de um todo, especificamente na sociedade, ocorrem escolhas e preferências que estão intimamente interligadas às opções de cunho religioso, político e cultural. No entanto, o progresso do sentido da palavra solidariedade não acarreta consequências para tais escolhas, mas, como indica (DURKHEIM, 2008) podem sofrer mutação em razão do trabalho, daí a solidariedade mecânica para a orgânica.

Essencialmente o pensamento de Durkheim nos mostra a solidariedade mecânica em uma sociedade simples, adequada às sociedades primitivas na qual as funções sociais do indivíduo são semelhantes e não há uma significativa divisão social do trabalho, mas há o predomínio de mecanismo de coerção imediata, violenta e punitiva.

Enquanto que a solidariedade orgânica é prevalência das sociedades complexas, pautada nas diferenças entre as pessoas, onde a supremacia da individualidade impera e as funções sociais dos indivíduos são especializadas e interdependentes e que a complexidade da divisão do trabalho se faz preponderante. Entretanto, diferentemente da solidariedade mecânica, na solidariedade orgânica, o predomínio de mecanismos de coerção formais são exercidos de maneira mediada, com predominância do direito restitutivo.

A semelhança entre cada membro da sociedade, com cultura e expectativas similares traz forte estímulo à cooperação, mas a solidariedade baseada exclusivamente na semelhança reflete vínculo frágil, com diversos exemplos de ruptura na história humana.

Em tal contexto, a solidariedade produzida pela divisão do trabalho seria mais rígida, capaz de superar as diferenças, ao produzir dependências recíprocas de vários setores de produção, observa (DURKHEIM, 2008).

O sentido do vocábulo solidariedade evoluiu ao longo da história. Passou pela interpretação alicerçada em indivíduos pertencentes a grupos e culturas iguais, atravessou pensamentos socialistas, no qual as pessoas eram vistas por meio de uma relação desigual e chegou na contemporaneidade, na qual o agir de modo solidário é relevante.

No séc. XVIII, por conta do Iluminismo, a ideia de solidariedade era, de fato, fundada na proteção entre iguais, pertencentes ao mesmo grupo ou cultura. Todavia, no ideário do séc. XIX, incluindo na dogmática socialista, a solidariedade traz a ideia de relação assimétrica entre os participantes, como figurante em polos opostos.

Com a pós-modernidade, o antigo discurso de afinidade e pertencimento a determinado nicho ou cultura como fundamento de solidariedade, especialmente na religiosidade, perde aplicabilidade, pois a diferença passa a ser o fundamento do agir solidário (IBRAHIM, 2010).

Convencionou-se que o sentido da palavra solidariedade estava relacionado à ideia de auxílio àquele mais próximo que, em tese, é aquele que se tem maior aproximação, cujas necessidades, sentimentos e opções se igualam.

Hodiernamente, essa proximidade com o outro já não é tão relevante, o pensamento altruísta é o que prevalece e independe das distinções quanto às necessidades, opções e sentimentos.

A expressão solidariedade tem sua criação vinculada à Pierre Leroux (século XIX), cuja ideia retrata-a como a nova forma de elo social ligada à democracia.

A partir do momento em que a democracia abrange todos, com a consequente igualdade entre os cidadãos, à caridade sucede a solidariedade. A caridade, de facto, supõe uma assimetria do relacionamento entre doador e donatário.

A desigualdade não é mais possível, quando se vive numa sociedade onde se afirma que homens e mulheres são livres e iguais. A solidariedade é este laço social que une cidadãos livres e iguais; o que não implica que a caridade desapareça. Algumas pessoas que vivem uma situação mais favorável ocupam-se das dificuldades das outras, - isto é a filantropia.

Para lá da caridade e da filantropia aparece a solidariedade democrática, ou seja, um conjunto de práticas desenvolvidas em torno desta noção, nomeadamente, a livre associação (1830-1848) centrada na organização do trabalho (LAVILLE, 2005).

Apesar de, para alguns, tal realidade ser um declínio da solidariedade, nada mais é do que uma nova dimensão do conceito, adaptada às particularidades da nova época.

De toda forma, apesar dos embates entre as diversas correntes da sociologia, é certo que a chave para a compreensão da vida em sociedade demanda, necessariamente, o estudo de grupos de pessoas, e não um indivíduo isoladamente. As escolhas individuais não podem ser fundamentadas em procedimentos puramente racionais, pois são frequentemente determinadas por processos de socialização (ZAMBITTE, 2010).

O atual modelo de solidariedade está contido em uma sociedade de risco, cujos componentes são pessoas diferentes, com costumes distintos, com escolhas políticas, sociais e religiosas divergentes, mas que, seja pela divisão do trabalho (DURKHEIM, 2008), seja pela divisão de riscos, necessita ser repensado/efetivado.

2.2 OS EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO NA PREVIDENCIA SOCIAL

No futuro, quando dobrar o primeiro século do terceiro milênio, alguma grave crise social deverá estar por aí, amiúde, desempregando, gerando novos conflitos. E alguém estará dizendo exatamente o que estou a falar agora (GEORGENOR, 2000).

É o retrato cíclico da história da humanidade que está escrito no Livro do Eclesiastes: “*não há nada novo debaixo do sol*” (Ecle., 1:9).

A globalização da economia, resultante do encontro da nova revolução tecnológica – sobretudo a informática e a robótica – com o fim da Guerra Fria, incrementou a concorrência comercial entre países e, nestes, entre suas empresas. Visou-se, então, ampliar a produção e a produtividade, melhorar a qualidade dos produtos e, ao mesmo tempo, reduzir os custos.

As consequências de maior relevo no campo das relações do trabalho foram:

1) a flexibilização das normas legais, a fim de propiciar o atendimento a peculiaridades regionais, empresariais ou profissionais, a implementação de novos métodos de trabalho e a preservação da saúde da empresa e dos respectivos empregos;

2) a terceirização da produção, cuja estrutura vertical vem sendo substituída pela horizontalização na execução de determinados serviços;

3) o desemprego estrutural, que, segundo a Organização Internacional do Trabalho, atingia, em novembro de 1996, 150 milhões de trabalhadores (SÜSSEKIND, 1997).

A sociedade atual vive e convive em crises e conflitos, gerando discórdias e propondo situações que, de maneira econômica e social, prejudicam aqueles que, durante

séculos lutaram pelo reconhecimento, pela positivação e pela efetivação de direitos que, com sua perda só aumentam o fosso da desigualdade.

São direitos e sistemas criados para garantir a proteção social, mas que correm o risco (em uma sociedade de risco) de deixar de existir.

Vivemos a era do mundo globalizado, que é um fenômeno econômico que tem atingido a todos [...]. Atravessamos a quarta globalização [...]. A que vivemos registra a presença das transnacionais, a cosmossociedade de que fala Colliard. A globalização é irreversível e quem não a aceitar será simplesmente excluído do mundo do comércio. (GEORGENOR, 2000)

Fruto de uma sociedade interligada e inter-relacionada, a globalização se faz presente no cotidiano, sobretudo após o final da segunda guerra mundial e, atinge a todos indistintamente. As relações sociais de trabalho sofrem com a tendência do crescente desemprego. No Sistema de Seguridade Social, seus reflexos são consideráveis.

A previdência social, forma de proteção frente a determinados riscos, originária do séc. XIX, ainda encontra seu espaço, não por patrocinar cobertura aos novos riscos, mas por preservar prestações minimamente necessárias à vida digna. Paradoxalmente, ainda que insuficiente para a cobertura de todos os riscos da pós-modernidade, a previdência assume maior relevância na atualidade, por traduzir mecanismo mínimo garantidor da vida humana (IBRAHIM, 2010).

Ao analisar os reais motivos da reforma previdenciária, (GRANEMANN,2019) afirma que a capitalização é a razão de ser da reforma, está em curso uma tentativa de convencer os trabalhadores de que a forma de garantir um bom futuro é acabando com a solidariedade.

Isso porque a Previdência reúne uma massa de riquezas à procura de investimentos no mercado de capitais. E para os capitais, essa riqueza não deve servir para que os trabalhadores gozem a vida, que neste caso o dinheiro dos trabalhadores é investido basicamente de duas formas: em títulos da dívida pública e em ações na bolsa de valores. Em ambos os casos, os trabalhadores saem perdendo.

Para que os títulos da dívida pública rendam, é necessário que haja cortes em áreas como saúde e educação. E no caso das ações na bolsa de valores, os títulos se valorizam com o aumento da exploração do trabalho. O que se traduz em demissões, terceirizações, no aumento de doenças laborais e de acidentes de trabalho.

Para Ivanete Boschetti, (2019), a razão está centrada em:

Destruir a Seguridade Social Pública, e isso ocorrerá na medida em que a reforma reduz os valores da aposentadoria pública, amplia a idade –

sobretudo das mulheres – e o tempo de contribuição, de modo a retardar o acesso – ou mesmo desestimular a inserção na previdência pública – e, sobretudo, impelir trabalhadores a pagar sistemas privados de capitalização, com nítido favorecimento aos bancos, às seguradoras e aos fundos de pensão.

A reforma mexe com a política de assistência e, estruturalmente, com a política de previdência, desmontando a lógica da seguridade pública e jogando os trabalhadores para outro regime, o de capitalização (CISLAGHI, 2019).

O estudo sob o título “Reversão da Privatização de Previdência: Questões-chaves” divulgado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2018) em dezembro do ano pretérito, mostra que o regime de capitalização proposto já fracassou em vários países.

Contrariando os governantes desses países, a privatização dos sistemas de pensões e aposentadorias não repercutiu o resultado esperado.

A ideia de que a privatização pudesse ser o remédio para o enfrentamento do envelhecimento populacional e assim garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário agravou ainda mais a desigualdade de renda e diminuiu em sobremaneira o acesso aos benefícios previdenciários.

A pesquisa da OIT mostra que de 30 países que privatizaram total ou parcialmente, entre 1981 e 2014, seus sistemas de previdência social obrigatórios 18 já fizeram a chamada “re-reforma”, ou seja, já reverteram total ou parcialmente a privatização da sua previdência social.

Dos 30 países, 14 estão na América Latina – Chile (primeiro a privatizar em 1981); Peru (1993); Argentina e Colômbia (1994); Uruguai (1996); Bolívia; México e Venezuela (1997); El Salvador (1998); Nicarágua (2000); Costa Rica e Equador (2001); República Dominicana (2003) e Panamá (2008).

Outros 14 estão no leste europeu: Hungria e Cazaquistão (1998); Croácia e Polônia (1999); Letônia (2001); Bulgária, Estônia e Rússia (2002); Lituânia e Romênia (2004); Eslováquia (2005); Macedônia (2006); República Tcheca (2013) e Armênia (2014).

Os dois restantes são Nigéria (2004) e Gana (2010). Deles, já buscaram reverter a privatização da sua previdência, até 2018, Venezuela (2000), Equador (2002), Nicarágua (2005), Bulgária (2007), Argentina (2008), Eslováquia (2008), Estônia, Letônia e Lituânia (2009), Bolívia (2009), Hungria (2010), Croácia e Macedônia (2011), Polônia (2011), Rússia (2012), Cazaquistão (2013), República Tcheca (2016) e Romênia (2017).

A maior parte dos países, segundo a OIT, se afastou da privatização após a crise financeira global de 2008, quando as falhas do sistema de previdência privada tornaram-se evidentes e tiveram que ser corrigidas.

Diante do estudo, é possível observar que a grande maioria retoma os modelos de previdência pública em face da baixa quantidade de pessoas cobertas pela previdência privada. A cobertura estagnou ou reduziu, contrariando a ideia de que com a capitalização ter-se-ia maior rentabilidade e, conseqüentemente, mais trabalhadores cobertos.

De acordo com o relatório emitido pela OIT, a capitalização resultou também na deterioração das aposentadorias e benefícios sociais.

A deterioração do nível das prestações sociais resultou em aumentos da pobreza na velhice, comprometendo o objetivo principal dos sistemas de previdência, que é a garantia de renda suficiente para a idade avançada e exigindo, como consequência, um apoio público significativo (OIT, 2018).

O relatório nos mostra ainda que a capitalização, enquanto efeito da globalização, provoca altos custos administrativos, de maneira que as aposentadorias sejam diminuídas. É uma perda, em média, de 20% a 30% do que foi depositado, sem esquecer ainda que, os custos da transição da previdência pública para a capitalização são maiores que o previsto (CISLAGHI, 2019).

O aumento da desigualdade de renda e de gênero é consequência da opção pela capitalização, que é o resultado do rompimento com o contrato social assegurado no Sistema de Seguridade Social.

A ideia de introduzir contas individuais suprime os componentes redistributivos dos sistemas de previdência social, uma vez que, a previdência privada é uma forma de aposentadoria privada que é consequência de uma poupança pessoal, que por sua vez, é resultado de um longo período laboral (sem interrupção).

Ocorre que, as pessoas de baixa renda ou que tiveram sua vida profissional interrompida, em razão da maternidade e das responsabilidades familiares, por exemplo, lograram poupanças reduzidas e, tiveram como sequela aposentadorias baixas, corroborando assim com o crescimento da desigualdade.

Elucidando, de acordo com o relatório, a proporção das mulheres bolivianas idosas que recebem aposentadoria caiu de 23,7% em 1995 para 12,8% em 2007.

As polonesas, em risco de atravessar a linha da pobreza chegaram a números consideráveis na porcentagem de 22,5% em 2014. Trata-se de um modelo que só beneficia o mercado financeiro.

É uma expropriação de parte do salário dos trabalhadores para ir diretamente para o mercado (CISLAGHI, 2019).

Sobretudo é uma ofensa ao bolso do trabalhador, que diariamente enfrenta os obstáculos da vida em sociedade e que, na medida daquilo que lhe é possível contribui não somente para o desenvolvimento igualitário da coletividade, mas também para que sua sobrevivência seja, minimamente, respeitada e digna.

2.3. O DILEMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEUS DESAFIOS NA SOCIEDADE DE RISCO

A atual sociedade de risco nos apresenta transtornos que estão além das perspectivas sociais, políticas, econômicas, religiosas, culturais e jurídicas. Esta última, por sua vez e em particular, em matéria de Previdência Social, um dos tripés do Sistema de Seguridade Social.

As adversidades pelas quais a sociedade atravessa nos permitem uma reflexão acerca de dar aos sistemas de proteção social, que são capazes de garantir de maneira satisfatória uma condição digna de vida, uma importância maior quanto à sua preservação.

A previdência social, ainda que seja produto da modernidade, fruto iluminista garantidor da vida digna, busca seu lugar na sociedade de risco, com as incertezas econômicas que lhes são inerentes e com desencantamento da racionalidade humana. A preservação dos meios necessários à vida digna é relevantíssima mesmo dentro da *nova modernidade*, especialmente com a quebra do aparente equilíbrio da sociedade industrial (IBRAHIM, 2010).

Ocorre que, em uma era globalizada, na qual a capitalização e a evolução da tecnologia são os instrumentos que movem a sociedade, é importante ter a concepção de que novos modelos de seguro social estão a apresentar-se e que, é neste momento histórico que as avaliações quanto às suas vulnerabilidades e quanto aos seus riscos devem ser analisadas para que, num momento posterior, as gerações futuras não sejam prejudicadas.

A ideia de dominação dos riscos que envolvem a sociedade está relacionada à quantificação dos mesmos através de análises matemáticas.

E a plena compreensão do risco envolve, muito frequentemente, uma necessária troca entre o bem produzido e o mal gerado; algo que, em regra, não pode ser sopesado somente por meio de análises matemáticas, quantitativas, mas depende, muitas vezes, de opções políticas e premissas sociais e culturais, explica (IBRAHIM, 2010).

A dificuldade em aferir todos os riscos que envolvem a sociedade nos leva a certeza de que a inexistência de especialistas em risco é predominante (BECK, 2008).

Muito embora esta dificuldade se apresente, é válido esclarecer que risco traz o conceito de uma perda que pode acontecer no momento presente ou no futuro. E em ambos os momentos, os acontecimentos, necessariamente, são consequências dos atos que são tomados diariamente. Hodiernamente, a definição do vocábulo risco está longe de se chegar a uma precisão (LUHMANN, 2008).

Até a modernidade, a definição tradicional de risco envolvia, sem maiores questionamentos, os eventos tradicionalmente apontados como limitadores de renda ou capacidade para o trabalho, como fome, frio, doenças e guerras.

E por isso, tanto a pré-modernidade como a modernidade criam técnicas que dominam (ou, ao menos, geram a expectativa de domínio) os riscos, como a ciência, magia, religião etc., afirma (IBRAHIM, 2010). No contexto atual da previdência social, reconsiderar o financiamento do sistema é papel relevante.

Dados do relatório emitido pela OIT – Reversão da Privatização de Previdência: Questões-chaves demonstram que a privatização total ou parcial dos sistemas de previdência social de 30 países fracassou.

O pensamento de que privatizar a previdência seria solução para o enfrentamento do envelhecimento da população e ainda a garantia à sustentabilidade dos sistemas não produziu os resultados esperados, ao contrário, os impactos negativos foram relevantes frente às expectativas.

Os defensores da privatização argumentaram que as contas individuais obrigatórias teriam maior rentabilidade e, assim, melhorariam o cumprimento das obrigações e aumentariam a propensão para contribuir.

No entanto, as taxas de cobertura estagnaram ou diminuíram, fazendo com que os países tivessem uma diminuição nas taxas de cobertura dos regimes contributivos.

As prestações previdenciárias se deterioraram resultando assim em aumentos da pobreza na velhice e comprometendo o principal objetivo dos sistemas de previdência que é a garantia de renda suficiente para a idade avançada e, exigindo, como consequência, um apoio público significativo.

Os altos custos de transição criaram pressões fiscais enormes, consequência das indevidas avaliações por parte das instituições financeiras internacionais. A ideia de privatizar previa, sobretudo, evitar uma crise de seguridade social para assegurar um financiamento futuro mais sustentável aos sistemas de previdência sócia.

Os custos administrativos, por sua vez, não eram os mais baixos, fazendo com que os rendimentos e aposentadorias ficassem mais baixos.

O relatório nos apresenta ainda que foi o setor financeiro, os administradores privados e as empresas comerciais de seguro de vida quem mais se beneficiou com a privatização da previdência em países em desenvolvimento.

Os sistemas privados de contas individuais transferiram o ônus dos riscos sistêmicos para o indivíduo, deixando o trabalhador arcar com os riscos do investimento, de longevidade e de inflação.

Há ausência de diálogo social foi deteriorado, uma vez que, antes das reformas, a maioria dos fundos de previdência social tinha alguma forma de governança tripartita com representantes de trabalhadores, empregadores e governos, obedecendo assim as normas da OIT.

A privatização acabou com essa participação social no novo sistema, embora os trabalhadores fossem os únicos contribuintes e proprietários da sua conta individual. Ou seja, a maioria das reformas estruturais foram implementadas com um diálogo social limitado, gerando assim questionamentos acerca da legitimidade da reforma.

As expectativas quanto à privatização não foram atendidas. Os grandiosos e relevantes resultados negativos geraram frustrações e culminaram na reconstrução do Sistema de Previdência Social.

Além da falta de avaliação devida, a crise 2008 teve sua responsabilidade nos mercados de capitais. De acordo com o relatório, com a referida crise foi reduzido significativamente o valor real dos ativos das previdências privadas e, conseqüentemente, os resultados negativos do sistema privado causaram forte indignação popular, uma vez que, muitos aposentados tiveram que recorrer à solidariedade social em razão da aposentadoria que caiu à níveis baixíssimos, chegando à linha inferior de pobreza.

É certo que cada país tem seu caso específico e que precisa ser avaliado individualmente, mas há elementos em comum que ajudam na amenização da problemática exposta.

O tempo da re-reforma é fator predominante. Em alguns casos esse tempo é relativamente pequeno, é o exemplo da Argentina que realizou a re-reforma entre outubro e dezembro de 2008.

Já na Polônia, demorou quase quatro anos para ser realizada, isso em razão de ter sido realizada por etapas.

Ainda baseado no referido relatório, a promulgação das leis é fator importante para a realização da re-reforma. Países como a Argentina, Hungria e Polônia, primeiro

aprovaram uma lei para que pudessem reduzir o sistema privado e em seguida aprovaram outra para findá-lo.

Ao contrário, países como o Cazaquistão e Estado Plurinacional da Bolívia foi necessário apenas uma lei para reverter a privatização e introduzir o novo sistema público.

Argentina, Estado Plurinacional da Bolívia e Hungria foram alguns dos países que, novamente acataram as normas internacionais de seguridade social da OIT e retornaram ao sistema público de repartição com benefícios definidos ou com contribuições nacionais definidas, como é o caso da Polônia.

Com a re-reforma, novos direitos e prerrogativas foram assegurados. A reversão dos sistemas de previdência privada permitiu um aumento no nível prestacional e nas taxas de reposição.

Para a nova previdência pública no Estado Plurinacional da Bolívia, é garantida a taxa de 70% para os 30 anos ou mais de contribuições e a idade de aposentadoria foi diminuído para 55 anos aos homens e 50 às mulheres.

A busca por uma melhor eficiência, por uma redução de custos administrativos e, por uma melhoria prestacional, fez com que, a administração da previdência criasse uma nova entidade para gerenciar as contas individuais ou ainda que as contas fossem transferidas para administradores públicos, assim como também foi instalado um administrador público centralizado e eficiente.

A re-reforma permitiu ainda a reintrodução das contribuições dos empregadores, fazendo com que o princípio da solidariedade bem como também o princípio da participação de todos se tornassem mais fortalecidos.

As mudanças nas supervisões e na regulamentação melhoraram a transparência, a prestação de contas e a governança do sistema previdenciário.

Com a re-reforma, impactos positivos como a redução dos custos administrativos são visíveis, os novos sistemas de previdência são vistos como menos onerosos.

A reversão traz de volta o caráter social da solidariedade, de maneira a melhorar o nível das prestações. Além do mais, as finanças do governo a curto prazo melhoram e a transferência de ativos das contribuições do regime privado para o sistema público obtiveram um bom resultado.

Para uma visão a longo prazo, no entanto, uma relação de dependência está estabelecida. Os resultados dependerão, sobretudo, da capacidade dos países de adaptar seus sistemas de previdência às mudanças demográficas, econômicas e ao mercado de

trabalho através de reformas paramétricas oportunas e adequadas, informa o relatório (OIT, 2018).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que foi apresentado, é consensual que a atual sociedade encontra-se em um momento de risco, notadamente, no que tange as adversidades ocorridas no Sistema de Seguridade Social.

Os infortúnios vivenciados no Sistema de Seguridade Social que tem na Solidariedade seu princípio basilar, nos permite afirmar que a realidade contemporânea exige uma mudança que, sobretudo, preserve os sistemas de proteção social, os quais são os responsáveis por assegurar de maneira satisfatória uma convivência digna e justa.

No entanto, qualquer mudança que possa ser concebida ao Direito como enfrentamento àqueles específicos efeitos nocivos da globalização econômica não produzirá resultado prático sem a correspondente conscientização de que os interesses coletivos e difusos são bens imateriais da sociedade e, em larga compreensão, da humanidade; portanto, são relativos aos direitos humanos coletivos e difusos. Essa visão conceitual fará toda a diferença principiológica e norteará produção do novo Direito em defesa da sociedade (MORAIS, 2017).

A ideia de um novo modelo de proteção social está contida no relatório apresentado pela (OIT, 2019) e consiste em um sistema de três pilares: 0) (Piso de Proteção Social). Uma aposentadoria solidária não contributiva; 1) (Seguro Social). Um programa público obrigatório em regime de repartição e de benefícios definidos; 2) (Complementar). Nem todos os países precisam ter esse pilar contributivo; 3) (Programas voluntários). Este pilar também é complementar e serve aos que podem ter poupanças pessoais adicionais, gerido por administradores de previdência privada sobre regulamentação governamental.

Trata-se, portanto de uma solidariedade onde a responsabilidade é compartilhada, reforçada e dividida entre governo, empregadores e trabalhadores.

4. REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **Risk Society – Toward a New Modernity** (tradução de Mark Ritter). London: Sage, 2008.

BOSCHETTI, Ivanete. **Déficit da Previdência ou déficit de democracia?** Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/deficit-da-previdencia-ou-deficit-de-democracia/>. Acesso em 31 de julho de 2019.

BOSCHETTI, Ivanete. **O que será da Seguridade Social?.** Disponível em: <http://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/o-que-sera-da-seguridade-social>. Acesso em 25 de julho de 2019.

BRASIL. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 22 de agosto de 2019.

BRASIL. Constituição (1891) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 21 de agosto de 2019.

BRASIL. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 15 de agosto de 2019.

BRASIL. Constituição (1937) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 05 de julho de 2019.

BRASIL. Constituição (1946) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 10 de agosto de 2019.

BRASIL. Constituição (1967) **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em 03 de agosto de 2019.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de agosto de 2019.

CISLAGHI, Juliana Fiuza. **O que será da Seguridade Social?**. Disponível em: <http://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/o-que-sera-da-seguridade-social>. Acesso em 25 de julho de 2019.

DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. (tradução de Eduardo Brandão). Martins Fontes: São Paulo, 2008.

FILHO, Georgenor de Sousa Franco. **As Mudanças no Mundo: A Globalização, os Princípios do Direito do Trabalho e o Futuro do Trabalho**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/84949>. Acesso em 23 de julho de 2019.

GRANEMANN, Sara. **O que será da Seguridade Social?** Disponível em: <http://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/o-que-sera-da-seguridade-social>. Acesso em 25 de julho de 2019.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social na Sociedade de Risco, Solidariedade e Financiamento: A Garantia da Renda Mínima**. Disponível em: <http://www.sinteseeventos.com.br/bien/pt/papers/fabiozambitteAprevidenciasocialnasociadadederisco.pdf>. Acesso em 22 de julho de 2019.

LAVILLE, Jean Louis. **Origem da Solidariedade**. Entrevista concedida à Jorge Matias. Disponível em: http://sites.ecclesia.pt/caritas.pt/cr/index.php?option=com_content&view=article&id=163:origem-da-solidariedade--entrevista-a-jean-louis-laville&catid=13:solidariedade&Itemid=20. Acesso em 02 de agosto de 2019.

LUHMANN, Niklas. **Risk – A Sociological Treory** (tradução de Rhodes Barret). London: Aldine Transaction, 2008.

MORAIS, Océlio de Jesus Carneiro. **Proteção Jurídica ao Meio Ambiente do Trabalho Saudável e Seguro Ante os Desafios da Globalização Econômica**. Disponível em:

<https://editorialjurua.com/revistaconsinter/revistas/ano-iii-numero-iv/protecao-juridica-ao-meio-ambiente-do-trabalho-saudavel-e-seguro-ante-os-desafios-da-globalizacao-economica/>. Acesso em 12 de julho de 2019.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Reversão da Privatização de Previdência: Questões chaves.** Disponível em: https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2019/03/estudo_OIT.pdf. Acesso em 25 de julho de 2019.

SÜSSEKIND, Arnold. **O Malogro dos Contratos Provisórios.** Jornal Folha de São Paulo – Opinião. São Paulo, 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz271010.htm>. Acesso em 23 de julho de 2019.